Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Rio Grande

PROJETO DE LEI N.69, DE 2025

Institui o Sistema Municipal de Monitoramento e Transparência do Cronograma de Limpeza Urbana no Município de Rio Grande e dá outras providências.

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Grande, o Sistema Municipal de Monitoramento e Transparência de Limpeza Urbana, com o objetivo de disponibilizar à população, de forma acessível e atualizada, o cronograma, a execução e a periodicidade dos serviços de limpeza pública realizados no município.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – calendário mensal e semanal da limpeza urbana por bairro ou região, incluindo: Varrição de ruas; Coleta de resíduos sólidos; Limpeza de bocas de lobo e bueiros; cortes de grama;
II – status da execução dos serviços programados (realizado, em andamento, pendente ou reprogramado), com data e hora da atualização;
III – informações da empresa ou órgão responsável pela execução dos serviços, quando houver terceirização;
IV – canal de comunicação para que o cidadão possa relatar falhas, atrasos ou solicitar revisão.

Art. 3º Nos casos em que a execução do serviço de limpeza previsto no cronograma não for realizado ou for interrompido por mais de 15 (quinze) dias, deverá o Executivo Municipal disponibilizar as seguintes informações:

I – os motivos da não realização ou da interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da prestação do serviço;
II – a data prevista para reinício e para a conclusão do serviço de limpeza.

Art. 4º As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas em:
I – portal da transparência da Prefeitura Municipal de Rio Grande;
II – canais de comunicação da Secretaria Municipal responsável pelos serviços de limpeza urbana.

Art. 5º A implementação do sistema observará os princípios da publicidade e da eficiência, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), assegurando a transparência ativa da gestão pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, podendo firmar parcerias com universidades, empresas de tecnologia ou organizações da sociedade civil para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a transparência e a fiscalização cidadã sobre os serviços de limpeza urbana, permitindo à população acompanhar em tempo real o cronograma e a execução das atividades, o que contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida e para o zelo com os espaços públicos da cidade.

A medida está em consonância com o princípio da publicidade, que exige ampla divulgação dos atos da Administração Pública, e com o princípio da eficiência, que impõe a prestação de serviços públicos com qualidade e regularidade.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) determina que é dever do Estado garantir a transparência da gestão pública, inclusive de forma proativa, sem depender de requerimentos formais da população.

A disponibilização dessas informações de maneira acessível fortalece a confiança da população nos serviços públicos e permite ações mais assertivas por parte da Administração em casos de falhas ou demandas emergenciais.

Rio Grande, 16 de abril de 2025

VERGÍLIO FRANZ (Gaúcho dos Bairros)
Vereador – Progressistas

JÚLIO LAMIM
Vereador – União Brasil